



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

#### I – RELATÓRIO

Após a apresentação e divulgação do relatório ao PLC 07, de 2016, foi realizada audiência pública com ampla participação de diversos setores dos órgãos componentes do Sistema de Justiça Criminal, inclusive cidadãs vítimas de violência doméstica e familiar.

Recebemos, assim, além de sugestões à matéria, ora apresentadas perante esta Comissão.

Sobre as mesmas, passo a emitir o presente parecer.



SF/16942.17662-21



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

#### II – ANÁLISE

Foi manifestada preocupação com a possibilidade de a terminologia “autoridade policial” ser inadequadamente interpretada, de maneira inclusive a autorizar a Polícia Militar a realizar as novas atribuições ora definidas aos Delegados de Polícia Judiciária.

Com efeito, não temos dúvida de que se trata de um excesso de zelo, mas que pode ser proposto com o objetivo de evitar distorções indevidas.

Trata-se, à toda evidência, de uma necessidade meramente redacional, posto que já está claro, especialmente pelo que dispõe a Lei nº 12.830, de 2013, que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.”

Referida norma é cristalina ao determinar:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º **Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe ao delegado de polícia** a requisição de perícia,



SF/16942.17662-21



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

.....

§ 6º O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Portanto, não há dúvida, especialmente após a edição da referida norma, que ainda possa prevalecer o entendimento de que autoridade policial seja outro agente público que não o Delegado de Polícia.

Portanto, propomos a presente emenda de redação, a fim de afastar qualquer dúvida com relação a tal entendimento. A emenda, diga-se, é claramente redacional, porquanto apenas reproduz disposição legal já vigente no ordenamento jurídico e que, não fosse a alteração ora proposta, redundaria em mera hermenêutica sistêmica.



SF/16942.17662-21



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

#### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

#### EMENDA nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, onde couber, no PLC 07, de 2016, a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16942.17662-21